



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CXS/RS

Decisão nº 14148674/2020-NUMIG/DPF/CXS/RS

Assunto: Decisão sobre defesa de Auto de Infração

Destino: NUMIG/DPF/CXS/RS

Processo: 08444.000434/2020-65

Interessado: DIOGO MARIA PORTUGAL VASCONCELOS BARBOZA

Trata-se de defesa interposta tempestivamente por DIOGO MARIA PORTUGAL VASCONCELOS BARBOZA, português, contra Auto de Infração e Notificação no. 0452000102020, que aplicou a multa no valor de R\$ 8600,00 (oito mil e seiscentos reais) em razão de haver excedido o prazo de estada de VISITANTE no Brasil em 86 dias, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017.

O requerente apresentou passaporte português, tendo ingressado no país em 30/07/2019, classificado como VISITANTE, com prazo inicial de estada até 28/10/2019, alegou ter sido o prazo posteriormente prorrogado, o que não foi verificado nos sistemas e provado pelo requerente e também não haveria possibilidade pois o interessado já havia fruído período anterior de 90 dias quando adentrou em território nacional como VISITANTE em 26/02/2019, ultrapassando o período possível de 180 dias/ano.

Em sua defesa (14088046) alega que durante solicitou autorização de residência ao Ministério do Trabalho antes do fim do prazo de visitante, a qual foi concedida em 21/01/2020.

Passo a julgar o recurso:

1. Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Assim, julgo conforme hipóteses legais e não fatos da vida pessoal do requerente, a não ser que previstas em regulamento.

2. Não há na legislação (lei 13445/17 e decreto 9199/17) hipótese que confira ao requerente de autorização de residência um prazo de estada indeterminado até que seja publicada a decisão, qualquer que seja sua intenção (boa-fé ou má-fé). Assim, tal requerimento feito ao órgão concedente se configura em mera expectativa de direito. Somente a partir do momento da publicação é que faz juz o requerente à sua nova condição de RESIDENTE.

3. Quanto à solicitação de primariedade feita no recurso, não há também hipótese legal que diga que a multa deva ser afastada no caso de ser a primeira infração do infrator;

4. Não cabem também as considerações de condições financeiras do interessado visto que empreendeu viagem ao país em 2017 e duas somente no ano de 2019 com estadas de 86 e 180 dias (excedida) respectivamente. Considerando que o interessado somente tentou atividade profissional no país justamente no término de sua estada e considerando que o mesmo ingressou e permaneceu no Brasil como VISITANTE, nas duas ocasiões por período extenso, mantendo-se sem nenhum vínculo empregatício no país, é razoável que se suponha que dispunha de suficientes recursos para se manter.

5. Quanto à solicitação de hipossuficiência econômica, de acordo com a portaria 218/18 do MJSP, art. 2o. § único:

**A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória**

Assim, não se aplica ao presente caso a portaria que trata da hipossuficiência econômica, pois, além dos fatos aduzidos no item anterior, a infração incorrida pelo interessado não inviabiliza a regularização migratória do requerente, pois o registro e emissão de Carteira de Registro Nacional Migratório serão feitos normalmente.

6. Diante do exposto, indefiro o recurso, mantendo a aplicação da multa prevista no Auto de Infração e Notificação no. 0452000102020, no valor de R\$ 8600,00 (oito mil e seiscentos reais).

Ao NUMIG/DPF/CXS/RS para dar publicidade à decisão em sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309 e seus parágrafos do Decreto 9.199/2017.

Seja, ainda, cientificado o requerente da possibilidade de apresentar recurso à instância superior (DPF/CXS/RS), no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal.

ARTHUR PHILIPPE MAYER NUNES  
Agente de Polícia Federal  
NUMIG/DPF/CXS/RS



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR PHILIPPE MAYER NUNES, Agente de Polícia Federal**, em 13/03/2020, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14148674** e o código CRC **75245233**.